A CRIANÇA HOSPITALIZADA E O DIREITO À EDUCAÇÃO: experiência de docentes e extensionistas da UFCG

Ana Luiza da Silva Melo[1]

Roseane Rodrigues de Macedo[2]

Resumo

Crianças e adolescentes em situação de adoecimento, com frequentes ou longos períodos de internação hospitalar, necessitam de um acompanhamento escolar no ambiente hospitalar, que garanta a continuidade de seus estudos. Neste artigo, objetivamos refletir sobre o direito à educação à criança em situação de hospitalização, proclamado nos documentos legais oficiais e descrever as principais ações de docentes e extensionistas do Projeto de Extensão "Para além dos muros da escola: suporte pedagógico à criança hospitalizada".

Palavras-chave: Direito; Educação; Crianças; Classe hospitalar.

Introdução

Como resultado das mobilizações pela garantia do direito à educação para todos, a Constituição de 1988 acolheu demandas requeridas pelos movimentos sociais, ou parte delas, sendo a educação consagrada no ordenamento legal como um "direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (BRASIL, 1988).

A educação é definida como um direito social, constituindo, nos últimos anos, uma das condições indispensáveis, mesmo que não suficiente, para que os indivíduos tenham acesso ao conjunto de bens e serviços de que a sociedade dispõe, bem como requisito necessário para usufruírem outros direitos constitutivos, quais sejam: civis, políticos, sociais, econômicos ou de qualquer outra natureza (OLIVEIRA, 2007).

Por essa definição, a educação da criança hospitalizada, independentemente do período de permanência, é um direito garantido, e cabe ao estado brasileiro prover as devidas condições para que esse direito seja garantido, com qualidade.

Marcos legais da garantia do direito à educação à criança hospitalizada

A Constituição Federal do Brasil, no artigo 214, inciso II, traz a universalização do atendimento escolar, cujo acesso deve ser garantido por políticas públicas em ações que envolvam o Poder Público e toda a sociedade, visando o pleno desenvolvimento do indivíduo

[1] Graduanda em Pedagogia/UFCG. Extensionista do Projeto de Extensão "Para além dos muros da escola: suporte à criança hospitalizada". E-mail: luiza.melo@estudante.ufcg.edu.br

[2] Mestra em Educação pelo PPGEd/UFCG. Professora do Ensino Básico técnico e Tecnológico na UAEB/CAp UFCG. E-mail: Roseane.rodrigues@professor.ufcg.edu.br

(BRASIL, 1988). Contudo, a permanência escolar pode ser dificultada por uma variedade de condições e, em se tratando de crianças e adolescentes com necessidades educacionais especiais, tais dificuldades são potencializadas quando há escassez de uma assistência educacional inclusiva e de serviços que se propõem ao alcance deste público. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado por meio da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, define que o direito à educação às crianças e adolescentes com deficiência, deve ser assegurado pelo Estado, sendo seu dever maior (BRASIL, 1990).

Para as crianças e adolescentes hospitalizados, que se encontram em situação de deficiência permanente ou temporária ocasionada por sua condição clínica, o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) aprovou, em 1995, a Resolução nº 41, de 13/10/1995, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente Hospitalizado, o qual assegura no seu item 9, que as crianças e adolescentes em leito hospitalar devem gozar do "direito de desfrutar de alguma forma de recreação, programas de educação para a saúde, acompanhamento do currículo escolar durante sua permanência hospitalar." (BRASIL, 1995).

Somados a esses marcos legais, a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), definiu que o Poder Público tem a obrigatoriedade de criar diversas estratégias que assegurem a inclusão e o acesso de crianças e adolescentes as mais variadas formas de ensino, de modo que se garanta o acesso ao ensino e aprendizagem (BRASIL, 1996, art. 5º, § 5º).

Neste sentido, no artigo 59 da referida lei, dentre as situações que demandam estratégias diferenciadas de acesso e organização do ensino, inserem-se as que configuram o campo da educação especial, a fim de que seja assegurado currículos inclusivos e com métodos, técnicas, recursos educativos e organização adaptáveis à realidade de discentes com necessidades educacionais especiais (BRASIL, 1996).

Em 2018, a LDB foi submetida a alterações por meio da Lei nº. 13.716. Este artigo, novo mecanismo legal, direciona o atendimento educacional ao/a aluno/a da educação básica internado/a em regime hospitalar ou domiciliar em longa permanência, configurando-se como uma grande conquista para esses sujeitos, a saber:

> É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao/a aluno/a da educação básica internado/a para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa (BRASIL, 2018).

É importante frisar que o Conselho Nacional de Educação (CNE), através da Resolução CNE/CEB n° 02, de 11 de setembro de 2001, estabelece que, dentre os/as alunos/as com necessidades educacionais especiais, incluem-se aqueles com dificuldades de acompanhamento das atividades curriculares devido a condições e limitações específicas de saúde, conforme definidos nos art.13, §1° e 20° (BRASIL, 2001).

Tal definição é reforçada pelo que preconiza a Lei nº 13.146 de 2015, que trata da Inclusão da Pessoa com Deficiência, trazendo uma visão ampliada acerca dos impedimentos que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições (BRASIL, 2015).

Ainda em relação às definições da Resolução CNE/CEB nº 2/2001, essa normativa ratifica que crianças ou adolescentes impossibilitados/as de ir às aulas nas escolas regulares, em decorrência de tratamento de saúde, precisam ser assistidos/as no ambiente hospitalar, de modo que lhes seja garantido a implementação do direito à saúde e educação, conforme disposto na legislação vigente, cujo, atendimento dever-se-á ser assim ofertado:

> As classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular (BRASIL, 2001).

Por fim, vale ressaltar que foi aprovado no plenário do Senado o Projeto de Lei n. 2.246/2022, projeto que institui um regime escolar especial para crianças impossibilitadas de ir para a escola. Essa iniciativa segue agora para sanção presidencial.

Projeto “Para além dos muros da escola: suporte à criança hospitalizada”: aproximações com as crianças internas da oncopediatria do HUAC/UFCG

Embora o direito à educação da criança hospitalizada seja legalmente reconhecido, a oferta de classes hospitalares no Brasil ainda apresenta disparidades regionais. A pesquisa de Fonseca (2018) mapeou a distribuição dessas unidades, revelando que o Sudeste se destaca como a região com maior número de classes hospitalares, consolidando-se como referência nacional. Em seguida, vem a região Sul, que também apresenta um número significativo de unidades. Apesar de não ter cobertura em todos os estados, o Nordeste se posiciona como a terceira região com mais classes hospitalares, seguido pelo Centro-Oeste e, por fim, pela região Norte. No total, o país conta com aproximadamente 178 classes hospitalares, distribuídas de forma desigual pelas diferentes regiões.

A cidade de Campina Grande, na Paraíba, deu um passo importante para garantir o direito à educação de crianças em situação de internação hospitalar. Até maio de 2024, a região não contava com classes hospitalares, realidade que começou a mudar com a iniciativa pioneira do Hospital Universitário Alcides Carneiro (HUAC). Através do projeto de extensão "Para além dos muros da escola: atendimento à criança hospitalizada", em parceria com a Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), contando com uma equipe composta por sete profissionais: duas psicólogas, duas assistentes sociais, três pedagogas e três extensionistas graduandas do curso de pedagogia da UFCG

O projeto nasce com a premissa de que a educação vai além do cuidado em saúde. Através de um acompanhamento pedagógico especializado, o mesmo visa garantir a educação de crianças com necessidades especiais entre 4 a 10 anos. Essa iniciativa busca combater a evasão escolar e a distorção idade-série, assegurando o direito fundamental à educação e promovendo o desenvolvimento integral das crianças, buscando garantir um atendimento humanizado e individualizado, levando em consideração as necessidades específicas de cada criança e o contexto hospitalar em que se encontram. Atualmente, o projeto atende um total de 45 crianças hospitalizadas nas áreas pediátricas e oncopediatras, das quais 13 crianças

encontram-se internadas e o restante em ambulatório em situação de tratamento. Vale lembrar que essas crianças são residentes de Campina Grande e de cidades circunvizinhas.

Uma realidade preocupante presente no HUAC de Campina Grande é o fato de existirem crianças em idade escolar que nunca frequentaram a escola ou que já não estão mais matriculadas. Exemplos dessa situação alarmante incluem crianças de 6 anos sem qualquer contato com a educação formal e crianças de 8 anos que já não estão matriculadas na rede de ensino. Este cenário destaca a importância do trabalho desenvolvido, que visa garantir o direito à educação para todas as crianças, independentemente de suas condições de saúde ou trajetória educacional anterior.

Nesse contexto, o projeto representa um marco histórico para a educação em Campina Grande, abrindo portas para a inclusão educacional de crianças em situação de vulnerabilidade. Ao transcender os muros da escola tradicional, a iniciativa demonstra o compromisso com a garantia do direito à educação para todas as crianças, independentemente de suas condições de saúde. A iniciativa serve como inspiração para outras instituições e profissionais de saúde, reforçando a importância da educação como ferramenta essencial para o desenvolvimento integral das crianças, mesmo em situações desafiadoras como a internação hospitalar.

As atividades propostas vão além do ensino formal, reconhecendo o impacto emocional da hospitalização nas crianças. Ele cria um ambiente acolhedor e lúdico no hospital, utilizando metodologias ativas e inovadoras para transformar o espaço em um local de alegria e aprendizado. A rotina das crianças inclui brincadeiras, jogos, atividades artísticas, dramatizações, contação de histórias e músicas.

Frente ao exposto, consideramos que o pioneirismo do projeto na cidade se esbarra em algumas dificuldades operacionais, dentre as quais a falta de estrutura física adequada é um dos principais desafios. A reforma do hospital e a constante mudança de leitos dificultam a organização e execução das atividades pedagógicas, já que nem todas podem ser realizadas no leito das crianças, exigindo improvisação e adaptabilidade.

Além disso, a alta rotatividade das crianças internas e em ambulatório demandam um planejamento pedagógico flexível e dinâmico, capaz de se ajustar às diversas necessidades e condições clínicas, tendo em vista que lidamos com diferentes faixas etárias e níveis de aprendizagem, exigindo uma variedade de atividades frequentemente. A volatilidade dos planejamentos também é um desafio, pois as condições das crianças mudam constantemente. Muitas vezes, as crianças estão indispostas, passando por procedimentos médicos ou descansando, necessitando de ajustes nas atividades.

Outrossim, o estranhamento das famílias, profissionais de saúde e das próprias crianças em relação à presença de pedagogos no ambiente hospitalar é um obstáculo a ser superado. Esse processo de familiarização requer tempo, diálogo e paciência.

Considerações Finais

O texto revelou que é assegurada à criança hospitalizada a garantia do direito à educação. Enquanto modalidade de ensino, a classe hospitalar ratifica e afirma o acesso da criança ou adolescente aos direitos de cidadania relativos à saúde e educação. Tal atendimento contribui para a reintegração da criança hospitalizada na sua escola de origem ou para seu

encaminhamento à matrícula, tão logo receba alta médica. A inserção no campo desvelou grande rotatividade de crianças nos leitos do HUAC/UFCG, devido à alta médica e reinserção das crianças nas escolas/creches regulares.

Referências

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.242**, de 12 de outubro de 1991, que cria o Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e do Adolescente (CONANDA) e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm>. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 9.394**, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. **Resolução CNE/CEB nº 2,** de 11 de setembro de 2001, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.716,** de 24 de setembro de 2018, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13716.htm. Acesso em: 19 jul. 2024.

FONSECA, Eneida Simões da. Classe hospitalar: ação sistemática na atenção às necessidades pedagógico-educacionais de crianças e adolescentes hospitalizados. **Temas sobre Desenvolvimento**, v.8, n. 44, p. 32-37. 2018.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O direito à educação. *In:* OLIVEIRA, R. P. de.; ADRIÃO, T. (org.). **Gestão, financiamento e direito à educação:** análise da Constituição Federal e da LDB. 3. ed. São Paulo: Xamã, 2007.